INDICAÇÃO Nº 590/2019

Divinópolis, 09 de Maio de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada ao Exmo. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado um anteprojeto que dispõe sobre o Programa " Direito na escola" no município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 30, VI, da Constituição que estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a lei de diretrizes básicas da educação no seu Art. 26 dispõe que os currículos da básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996).

Considerando que o Art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (BRASIL, 1996).

Considerando que o art. 32 da mesma lei determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. (BRASIL 1996).

Considerando que o art. 5° da lei de educação ambiental, 9795/99, determina que são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais, determina no art. 195 que a educação será promovida com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e que o Estado deverá garantir o ensino de noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio. (MINAS GERAIS, 1989).

Considerando que a Lei Orgânica Do Município que determina que o currículo escolar incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

Considerando a Lei Orgânica do Município, que dispõe que são objetivos prioritários do Município priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

Considerando a Lei Orgânica do Município, que dispõe quea lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

Observa-se que a educação é tema prioritário da administração pública. A implementação dos temas mostra-se relevante no presente cenário municipal, estadual e federal.

Ao ensinar noções de direito aos alunos da escola integrada, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais

e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Ainda, ao abordar corretamente o empreendedorismo, amplia-se a visão de oportunidades e incita o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de protagonismo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da cidade. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Eduardo Print Júnior
Vereador - Solidariedade

ANTEPROJETO DE LEI _____/2019

INSTITUI O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, A SER OFERECIDO, PREFERENCIALMENTE, EM PARCERIA COM OAB, NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Direito na Escola, com aulas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no contraturno das escolas municipais de educação integral.

Parágrafo Único: As atividades descritas no caput poderão ser estendidas, a critério da municipalidade, às escolas de ensino regular que oferecem o Programa Mais Educação.

Art. 2º - Os profissionais que lecionarão os temas "Noções de Direito e Cidadania" deverão ser:

I - graduados em Direito, com diploma expedido por instituição reconhecida pelo MEC;

II - advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo Único: Serão selecionados, preferencialmente, os portadores de comprovada atuação em atividades relacionadas ao ensino jurídico.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, será considerada atuação em atividades relacionadas ao tema Noções de Direito e Cidadania nas escolas o preenchimento de quaisquer dos quesitos:

a) Ter sido aprovado em curso específico de pós-graduação em docência, com ênfase em educação jurídica, reconhecido pelo MEC, com um mínimo de 80 horas de estágio obrigatório em escolas oficiais da rede de ensino básico;

b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, com atestado de 400 horas de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, coordenado e fiscalizado pela OAB/MG, por meio de sua comissão OAB vai à escola.

§ 1º - Os temas abordados nas escolas deverão observar as resoluções deliberativas da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os conteúdos programáticos e da divisão da sua respectiva carga horária, respeitando as determinações do MEC sobre a matéria;

§ 2º - Para deliberação dos conteúdos programáticos, a Ordem dos Advogados do Brasil observará as particularidades regionais, as demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta lei e a faixa etária dos alunos.

§ 3º - Os planos de cursos nas escolas terão como tendo como conteúdo mínimo:

I - Direitos e Garantias Fundamentais;

II - Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III - Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil deverá produzir materiais técnicos e didáticos, cartilhas ilustradas com abordagem simples e lúdicas que serão observadas, como conteúdo mínimo, no ensino das Noções de Direito e Cidadania nas escolas municipais;

§ 5º - A Ordem dos Advogados do Brasil terá a função de fiscalizar o andamento dos cursos de Direito e Cidadania ofertado nas escolas municipais, bem como os monitores contratados pelas escolas, os quais se sujeitarão às decisões das comissões de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos casos de infrações a esta Lei, ao Código de Ética da OAB e demais normas vigentes, sem excluir as penalidades previstas;

§ 6º - Na hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil deixar de executar o Programa Direito na Escola, as incumbências descritas neste artigo serão de responsabilidade do Presidente do Programa, podendo ser assumidas pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação, até o encerramento das atividades anuais, sem prejuízo de atendimento ao Município.

§ 7º - No caso de desistência, por parte da OAB, o responsável por assumir o programa poderá se valer, a título precário, de estagiários de direito que tenham concluído pelo menos a metade do curso, desde que autorizado e/ou reconhecido pelo MEC.

Art. 4º - O profissional poderá ser responsabilizado nos termos da lei por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à profissão de professor.

Art. 5º - O Programa será oferecido desde que haja recursos para a contratação dos

monitores, devendo respeitar o valor médio da contratação dos demais profissionais contratados para lecionar na referida modalidade de ensino.

§ 1º - No caso de contratação de estagiários, a título precário, a remuneração deverá respeitar o que é definido pela Lei Municipal de Estágio e suas regulamentações.

§ 2º - No caso de aulas oferecidas pela Escola do Legislativo, o valor da hora-aula será o equivalente ao oferecido aos estagiários da Câmara Municipal ou aquele definido em Resolução para os servidores efetivos da Casa.

Art. 6º - Fica autorizada a celebração de contrato ou convênio com empresas e fundações (públicas ou privadas) ou paraestatais que desenvolvam atividade relacionada com os temas objeto desta Lei, desde que os valores da contratação não superem o disposto no artigo 5º, observados os requisitos dos artigos 2° e 3º.

Art. 7º - O Município está autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, naquilo que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis Mg 07 de Maio de 2019.

Eduardo Print Júnior
VEREADOR – SOLIDARIEDADE